

LEI Nº 3.632 DE 29 DE MARÇO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEM DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DO IDOSO E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal quando da formação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias a promoção do envelhecimento, priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável prevista no artigo 1º desta Lei, tem como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

- I- implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável – CEDPES;
- II- medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;
- III- medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;
- IV- facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;
- V- promoção de humanização do atendimento médico hospitalar e ambulatorial do idoso;
- VI- meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável – CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, poderá firmar convênios com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no artigo 5º deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

- I- estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;
- II- cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;
- III- de comum acordo, formular programas de trabalho;
- IV- comunicar qualquer irregularidade observada na sua execução;
- V- emitir relatório de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;
- VI- resguardar informações que tiver conhecimento de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos que possam ferir ética ou moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo .

Art. 9º Esta Lei entrara em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 17 de abril de 2018.



CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Vereador Fernando Stein Kuchenbecker Júnior